



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.883 - SC (2012/0007211-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : W F P J
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : I C R
INTERES. : O B
INTERES. : R B DE L
INTERES. : A B
INTERES. : F N E S F
INTERES. : F J DE F
INTERES. : O C DA S N
INTERES. : R F
INTERES. : A G
INTERES. : A DA S L M
INTERES. : R R DA S P
INTERES. : M G DA S
INTERES. : J DE B F
INTERES. : A C S
INTERES. : G I K DA S
INTERES. : FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA
INTERES. : FARAH, GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (S/S)
INTERES. : SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens.

2. Verifica-se que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial: "Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, **que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso.**" (fl. 10722, grifo acrescentado).

3. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

4. Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso Especial prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.883 - SC (2012/0007211-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : W F P J
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : I C R
INTERES. : O B
INTERES. : R B DE L
INTERES. : A B
INTERES. : F N E S F
INTERES. : F J DE F
INTERES. : O C DA S N
INTERES. : R F
INTERES. : A G
INTERES. : A DA S L M
INTERES. : R R DA S P
INTERES. : M G DA S
INTERES. : J DE B F
INTERES. : A C S
INTERES. : G I K DA S
INTERES. : FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA
INTERES. : FARAH, GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (S/S)
INTERES. : SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES. : COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que recebeu Ação de Improbidade Administrativa e deferiu a indisponibilidade de bens, do qual não se conheceu nos termos de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL (Art. 557, § 1º, do CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO INOMINADO OU SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - FUNGIBILIDADE RECURSAL ADMITIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PODERES PARA ATUAR EM NOME DO AGRAVANTE - EXGESE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 525, INCISO I, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O agravo de instrumento deverá ser, devidamente, instruído, no momento da sua interposição, com todas as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sob pena de ser negado seu seguimento (fls. 10664-10670/STJ)

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. O ora agravante alega violação dos arts. 13, 113, 183, 525 e 527 do CPC. Narra que o feito fora inicialmente distribuído à Justiça do Trabalho e as procurações outorgadas com poderes específicos para aquele feito. Ao se declinar da competência, com a remessa dos autos à Justiça Cível, aquelas procurações continuam válidas para a mesma relação jurídica, ainda que em trâmite na Justiça diversa.

O Recurso foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ e da extinção da Ação proposta na origem, a indicar que o recurso está prejudicado.

Após parecer do *Parquet* contrário ao provimento do Recurso (fls. 10775-10780/STJ) e decisão monocrática no mesmo sentido da posição da origem, dei provimento ao Agravo (no âmbito do Agravo Regimental), para melhor exame da matéria.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.883 - SC (2012/0007211-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Após voto-vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell, decidi retificar minha posição, pois verifiquei que o processo principal já foi julgado extinto, conforme consta da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Recurso Especial, à fl. 10722. Vejamos:

Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sis tema de Automação do Judiciário, ***que a ação da qual originou o agravo de instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso.***

Pelo exposto, nega-se seguimento recurso. (grifei).

É entendimento assente nesta Corte que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Assim ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face da extinção do processo principal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 253.514/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2013)

É certo que "a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido" (AgRg no Ag 1.248.780/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 14.5.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. Precedente: (REsp 1.087.861/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 21.10.2009).

Embargos de declaração prejudicados (EDcl no AgRg no Ag 1228419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o Recurso Especial ante a perda de objeto.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007211-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.883 / SC

Números Origem: 023100599896 20110090302 20110122726 20110122726000100 20110122726000101
20110122726000102 23100599896

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 19/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W F P J
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: I C R
INTERES.	: O B
INTERES.	: R B DE L
INTERES.	: A B
INTERES.	: F N E S F
INTERES.	: F J DE F
INTERES.	: O C DA S N
INTERES.	: R F
INTERES.	: A G
INTERES.	: A DA S L M
INTERES.	: R R DA S P
INTERES.	: M G DA S
INTERES.	: J DE B F
INTERES.	: A C S
INTERES.	: G I K DA S
INTERES.	: FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA
INTERES.	: FARAH, GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (S/S)
INTERES.	: SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.883 - SC (2012/0007211-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORIGINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. VOTO VISTA DIVERGENTE NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por W.F.P.J., com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL (Art. 557, § 1º, do CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO AGRAVO INOMINADO OU SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - FUNGIBILIDADE RECURSAL ADMITIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PODERES PARA ATUAR EM NOME DO AGRAVANTE - EXEGESE DO ART. 525, INCISO I, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O agravo de instrumento deverá ser, devidamente, instruído, no momento da sua interposição, com todas as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sob pena de ser negado seu seguimento (fls. 10664-10670/STJ)

O ilustre Relator Ministro Herman Benjamin apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL. NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTER-RELAÇÃO. APROVEITAMENTO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONHECIMENTO DE AGRAVO.

1. Trata-se originariamente de Ação para apuração de atos ímprobos, proposta na Justiça do Trabalho. A demanda foi recebida por decisão atacada por Agravo de Instrumento, instruído com procuração com poderes específicos para atuação naquela esfera.

2. O TRT-12ª Região reconheceu a incompetência da Justiça trabalhista. O Juízo Cível, por sua vez, recebeu a inicial, o que ensejou novo Agravo de Instrumento, ao qual foram juntados os mesmos instrumentos de mandato apresentados na Justiça Trabalhista. A origem não conheceu da insurgência por vício na cadeia de representação.

3. A jurisprudência do STJ entende que "o substabelecimento com cláusula *ad*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicia autoriza o advogado a promover a defesa da parte em ações diversas daquela constante do instrumento do mandato, mormente quando houver inter-relação entre as ações". (REsp 489827/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30/08/2004).

4. Caracterizou-se a interligação de pretensões a justificar o acolhimento da cadeia de procurações originada por instrumento de mandato outorgado com poderes específicos para atuação na Justiça do Trabalho.

5. Recurso Especial provido para superar o óbice apontado no acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do exame do Agravo de Instrumento.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, pedi vista dos autos.

É o relatório.

Data maxima venia do entendimento do Relator Ministro Herman Benjamin, o recurso especial não merece ser conhecido.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação de improbidade administrativa contra o recorrente na Justiça do Trabalho (1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, sob o nº 03910-2008-001- 12-00-0), a qual foi recebida pelo magistrado singular. Houve a interposição de agravo instrumento dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (2ª Turma, nº 03910-2008-001-12-42-0), o qual reconheceu a incompetência absoluta da justiça especializada para processar e julgar a referida ação civil e determinou a remessa dos autos à justiça comum.

Na Justiça Estadual (1ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, nº 023.10.059989-6), a ação civil de improbidade administrativa foi recebida, nos termos da Lei 8.429/92, o que também foi objeto de agravo de instrumento. O mencionado recurso não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por ausência de peça obrigatória, especificamente instrumento procuratório sem poderes para atuar em nome do agravante, tema objeto do presente recurso especial.

Entretanto, deve ser consignado que a decisão do Tribunal de origem que analisou a admissibilidade do presente recurso especial expressamente consignou que "*Não fossem os óbices acima expostos, extrai-se do SAJ - Sistema de Automação do Judiciário, que a ação da qual originou o agravo de Instrumento foi extinta, o que torna prejudicado o presente recurso.*" (fl. 10.722).

Efetivamente, o referido recurso foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, ao conhecer do recurso, manteve a decisão monocrática que recebeu a petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o recorrente.

Entretanto, a existência de sentença extintiva da ação civil de improbidade administrativa gera a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade do presente recurso especial.

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE JULGADO DO STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.
2. Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.
3. No caso concreto, a reclamante alega que esta Corte Superior determinou no REsp 1.261.258/SP o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a ação civil de improbidade administrativa. Entretanto, afirma que a Corte a quo desrespeitou a referida decisão ao julgar os recursos de apelação interpostos contra a sentença que julgou o mérito da mencionada ação.
4. Efetivamente, não há falar em desrespeito a decisão proferida por este Tribunal Superior pois, em regra, a sentença na ação civil de improbidade administrativa prejudica o julgamento do agravo de instrumento interposto contra o recebimento da petição inicial da referida ação civil, uma vez que proferida após regular instrução probatória, ao contrário da fase preliminar que examina a pretensão em cognição sumária.
5. Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior: AgRg no AREsp 41.099/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.11.2011. No mesmo sentido, em decisões monocráticas: AREsp 95.402/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4.10.2013; Ag 1.226.776/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.3.2012; Resp 1.213.097/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.11.2011.
- (...)
8. Agravo regimental não provido.
(EDcl na Rcl 13.822/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE ANTECIPADAMENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DETERMINA O SEU PROSSEGUIMENTO. ART. 17 DA LEI 8.429/92. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute agravo de instrumento tirado de decisão do magistrado singular, a qual não extinguiu *ab initio* a ação de improbidade administrativa, logo após a defesa preliminar do réu, nos moldes do art. 17 da Lei 8.429/92, e determinou o prosseguimento da ação. O Tribunal de origem consignou a superveniência da sentença de mérito.
2. *In casu*, tratando-se de não extinção antecipada de ação de improbidade administrativa, em similitude aos casos de não deferimento de tutela antecipada, a sentença superveniente, por ser prolatada após um juízo amparado em cognição exauriente, esvaziará o conteúdo do recurso de agravo, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 41.099/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.11.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: AREsp 95.402/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 4.10.2013; Ag 1.226.776/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.3.2012; Resp 1.213.097/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.11.2011.

Por fim, deve ser consignado que a MC 22.611/SC, que tramita nesta Corte Superior (Rel. Min. Herman Benjamin), embora relacionada ao mesmo processo originário (023.10.059989-6), não afasta o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso especial, em face das seguintes considerações:

a) o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem no Agravo de Instrumento 2011.012272-6;

b) a referida Medida Cautelar foi ajuizada nesta Corte Superior com o objetivo de cassar efeito suspensivo atribuído pelo Tribunal de origem a recurso especial interposto contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2011.021207-0, no qual foi negado pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso;

c) contra tal decisão, o ora recorrente impetrou mandado de segurança, por entender teratológica a decisão, no qual foi concedida a ordem monocraticamente, de ofício, para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para atuar na Justiça Federal e extinguiu o processo sem resolução de mérito;

d) em sede de agravo regimental a mencionada decisão foi mantida, com a seguinte ementa:

"AGRAVOS REGIMENTAIS - NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE - RECURSOS PROVIDOS.

"Até mesmo nas hipóteses em que a intervenção do Parquet é obrigatória seria necessária a demonstração de prejuízo para que se reconheça a nulidade processual (Precedentes: REsp 1.010.521/PE, Rei. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010; REsp 814.479/RS, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010)" (REsp 1199244/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

Não se cogita de prejuízo na espécie, pois nada impede que o Ministério Público Estadual ajuíze nova ação civil pública pelos mesmos fatos e fundamentos."

e) o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial no qual expressamente afirmou que não discorda da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na Justiça Estadual, mas apenas apresenta irresignação contra a suposta violação do art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85.

Assim, a existência de decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito impõe a perda de objeto do presente recurso especial interposto contra decisão interlocutória proferida na ação civil de improbidade administrativa.

Ante o exposto, renovando respeito ao entendimento do ilustre Relator Ministro Herman Benjamin, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007211-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.883 / SC

Números Origem: 023100599896 20110090302 20110122726 20110122726000100 20110122726000101
20110122726000102 23100599896

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 02/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W F P J
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: I C R
INTERES.	: O B
INTERES.	: R B DE L
INTERES.	: A B
INTERES.	: F N E S F
INTERES.	: F J DE F
INTERES.	: O C DA S N
INTERES.	: R F
INTERES.	: A G
INTERES.	: A DA S L M
INTERES.	: R R DA S P
INTERES.	: M G DA S
INTERES.	: J DE B F
INTERES.	: A C S
INTERES.	: G I K DA S
INTERES.	: FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA
INTERES.	: FARAH, GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (S/S)
INTERES.	: SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participaram do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.883 - SC (2012/0007211-2)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Retifico a parte dispositiva do meu voto vista, proferido na sessão de julgamento realizada no dia 2 de dezembro de 2014, que não conhecia do recurso especial, para julgá-lo prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0007211-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.883 / SC

Números Origem: 023100599896 20110090302 20110122726 20110122726000100 20110122726000101
20110122726000102 23100599896

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W F P J
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: I C R
INTERES.	: O B
INTERES.	: R B DE L
INTERES.	: A B
INTERES.	: F N E S F
INTERES.	: F J DE F
INTERES.	: O C DA S N
INTERES.	: R F
INTERES.	: A G
INTERES.	: A DA S L M
INTERES.	: R R DA S P
INTERES.	: M G DA S
INTERES.	: J DE B F
INTERES.	: A C S
INTERES.	: G I K DA S
INTERES.	: FUNDACAO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA
INTERES.	: FARAH, GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (S/S)
INTERES.	: SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
INTERES.	: COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SCGÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.